



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Inquérito Policial

Processo nº 4401 e 4463

GILBERTO KASSAB, já qualificado nos autos dos Inquéritos Policiais em epígrafe, vem, por seus procuradores que a esta subscrevem, respeitosa-mente, perante Vossa Excelência, **manifestar sobre o resultado do julgamento virtual ocorrido entre 5 de maio a 12 de maio, requerendo a retificação da ata e declaração do resultado do julgamento**, conforme abaixo passa a expor.



Em 9 de dezembro de 2022, os Inquéritos Policiais 4401 e 4463 foram submetidos ao julgamento virtual, pelo Relator, Exmo. Min. Dias Toffoli, apresentando voto pelo arquivamento dos Inquéritos.

Na ocasião, o voto pelo arquivamento dos Inquéritos foi acompanhado por mais quatro Ministros, Exmos. Min. Gilmar Mendes, André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques.

Em 15 de dezembro de 2022, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes **pediu vista dos autos**. Posteriormente, em 25 de abril de 2023, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes **devolveu os autos para julgamento**, apresentando voto parcialmente divergente, com entendimento pela remessa dos autos dos Inquéritos para o Juízo Eleitoral de primeiro grau. Ao devolver os autos para julgamento, **foi determinada a sua inclusão em julgamento virtual**, ocorrido entre 5 de maio a 12 de maio.

A divergência foi acompanhada por três Ministros, Exmos. Min. Rosa Weber, Cármen Lúcia e Min. Luís Roberto Barroso, sendo que o Exmo. Min. Barroso, especificamente, consignou em voto escrito o entendimento pela possibilidade de arquivamento do Inquérito, a ser analisado na instância competente.

O Exmo. Min. Luiz Fux, último a votar, apresentou *outro voto divergente*, negando provimento integral ao Agravo Regimental em discussão, mantendo a decisão recorrida, de sua lavra, que determinava a remessa dos autos para Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Nesse momento, com todos os votos lançados, às 22 horas e 40 minutos do dia 12 de maio, restando, portanto, 1 hora e 20 minutos para finalizar a sessão virtual, existia o seguinte cenário: **cinco votos** pelo arquivamento dos Inquéritos; **quatro votos** pela remessa dos autos para Justiça Eleitoral de São Paulo; **um voto** pela remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo.



Dessa forma, o resultado natural seria o arquivamento dos Inquéritos, dada a maioria formada, por cinco votos, com esse entendimento.

No entanto, às 22 horas e 40 minutos do dia 12 de maio, com todos os votos já lançados, faltando 1 hora e 20 minutos para finalizar a sessão virtual, sobreveio *pedido de destaque*, formulado pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, suspendendo o julgamento virtual para inclusão do feito em sessão presencial.

Entende-se, salvo melhor juízo, que houve um *equivoco* no referido lançamento e, portanto, pleiteia-se a retificação da ata, a fim de que seja proclamado o resultado, pelo arquivamento dos Inquéritos, dada a maioria de cinco votos formada.

Explica-se.

O *pedido de destaque*, previsto no artigo 4º, I, da Resolução nº 642/2019, se refere à possibilidade de o processo não ser julgado em ambiente virtual, determinando-se a remessa para julgamento presencial, por envolver, geralmente, situações mais complexas e sensíveis, de temas que demandam um aprofundamento de reflexão entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A ideia de que possa ser *reiniciado* o julgamento, por destaque de qualquer Ministro, é exatamente para permitir uma maior discussão, possibilitando um debate mais aprofundado do tema.

E, portanto, há sentido de se formular o destaque *durante* o julgamento, isto é, enquanto estão sendo apresentados e discutidos os votos, **mas não após o encerramento da votação**, depois de todos os votos apresentados, restando 1 hora e 20 minutos para finalizar virtualmente a sessão.



Na Questão de Ordem na ADI 5399, acolhida em 09.06.2022, e provocada pelo próprio Exmo. Min. Alexandre de Moraes, decidiu-se que os votos proferidos em ambiente virtual, por Ministro aposentado, devem permanecer hígidos quando da retomada do julgamento em ambiente presencial.

Na ocasião, houve discussão sobre resguardar os votos de todos os Ministros já lançados, evitando-se o reinício da contagem de todos os votos, ressalvada, é certo, a possibilidade natural de alteração dos votos até o final do julgamento.

Inclusive, interessa ao presente caso a discussão havida na Questão de Ordem na ADI 5399, **haja vista que expressamente se consignou a indignação de pedido de destaque depois de proferidos todos os votos**, conforme abaixo transcrito:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, eu peço a palavra, por gentileza. O eminente Ministro Nunes Marques levanta uma questão que se revela, de certa maneira, preocupante. **Quer dizer, é possível destaque depois de já proferidos onze votos? Eu penso que não, data venia, porque com onze votos o julgamento se encerra.**

(...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu não vejo nenhum problema. Essas três questões são importantes: questão do voto do Ministro aposentado valer no destaque; **a questão de, encerrado o julgamento com os onze votos, não haver razão para destaque;** e a questão da desistência do destaque.

Essa questão específica não foi decidida na Questão de Ordem, por não ser prejudicial ao julgamento da ADI em questão, indicando-se, durante o julgamento, que a sua solução se daria por normativo a ser elaborado pela Presidência.



De todo modo, a partir da discussão verbal tratada na QO da ADI 5399, **entende-se que o “pedido de destaque” se tratou de um equívoco no lançamento, sobretudo por todos os votos já terem sido apresentados** e, mais ainda, pelo próprio Min. Alexandre de Moraes ter pedido vista e **devolvido o processo em julgamento virtual** – e não destacado, na ocasião, para julgamento presencial.

A título de exemplo, os Inquéritos 4401 e 4463 serão apregoados em sessão presencial e, na sequência, proclamado o resultado ***já existente?***

Diante do exposto, requer-se que seja corrigido o erro existente na ata de julgamento, **determinando-se a proclamação do resultado de arquivamento dos Inquéritos 4401 e 4463**, por maioria de cinco votos, nos termos fundamentados acima.

Caso não se entenda a existência de equívoco, e considerando que se trata de um assunto já discutido preteritamente, apresenta-se a discussão do tema, **a fim de que seja suscitada questão de ordem para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal defina se é possível formular o pedido de destaque após o lançamento de todos os votos em ambiente virtual.**

Nestes termos,

Pede deferimento,

São Paulo, 15 de maio de 2023.

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519